



ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AOS IDOSOS, DE MODO A ESTIMULAR E FORMAR CUIDADORES INFORMAIS DE IDOSOS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Uberlândia, **APROVA:**

Art. 1º- O poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Assistência aos Idosos se pautará pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias à integração, proteção e promoção da pessoa Idosa:

I- Divulgação e promoção da figura do CUIDADOR INFORMAL, a título gratuito e sem vínculo empregatício, de pessoas idosas;

II- O cuidador informal, no entanto, poderá ser um membro da família ou da comunidade, que presta cuidado de forma parcial ou integral aos idosos com déficit de autocuidado. Tal indivíduo deve possuir noções básicas sobre o cuidado do idoso e compreensão mínima do processo de envelhecimento humano. São indivíduos que terão a função de auxiliar e ou realizar a atenção adequada às pessoas idosas que apresentam limitações para as atividades básicas e instrumentais da vida diária, estimulando a independência e respeitando a autonomia destas;

III- A capacitação dos CUIDADORES INFORMAIS DE IDOSOS, será através da Rede de Atenção Básica - Secretaria Municipal da Saúde (SMS), nos setores sanitários: setor Sul, setor Norte, setor Oeste, setor Central e setor Leste. Sendo que, cada setor disponibilizará uma equipe multidisciplinar devidamente habilitada para ministrar a capacitação uma (1) vez por ano em cada setor;

IV- Estímulo à atividade de Cuidador Informal, seja de parentes de pessoas que precisem de cuidados, amigos e/ou vizinhos, dispostas a contribuir voluntariamente;

V- Divulgação nas unidades de saúde dos setores, para que a população tenha conhecimento das datas, locais e horários onde estão acontecendo as capacitações para os CUIDADORES INFORMAIS;

VI- Profissionais envolvidos: equipe de cada unidade do setor, profissionais especialistas em gerontologia /geriatria - Rede de atenção à saúde da Pessoa Idosa, Conselho do Idoso, Universidades, outras secretarias;

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00751/2017

Ver. Felipe Felps
Vereador

Justificativa:

O envelhecimento populacional brasileiro vem se acentuando consideravelmente, gerando impactos nas diversas formas de se prestar cuidados ao grupo idoso. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), entre 1950 e 2025, a população de idosos no país crescerá 16 vezes contra 5 vezes o crescimento populacional total, colocando nosso país como a sexta população em contingente de idosos no mundo. No Brasil, a Constituição de 1988 considera responsabilidade da família, da sociedade e do Estado o suporte ao idoso, além do fornecimento de subsídios que garantam sua participação na comunidade, a defesa de sua dignidade e bem-estar e a garantia do direito à vida. Novas leis e medidas foram empreendidas pelo Estado com o objetivo de proteger a pessoa idosa contra a discriminação, a violência e as dificuldades. A Política Nacional do Idoso (1994) e o Estatuto do Idoso são exemplos dessas medidas legais. No plano de atenção à saúde, somente em 1999, o Ministério da Saúde elaborou a Política Nacional de Saúde do Idoso, pois os altos custos envolvidos no tratamento dos idosos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) não estavam resultando em ações efetivas na garantia da resolução das reais necessidades desse público. Em países como o Brasil, onde existem deficiências no setor público, particularmente nas áreas de Saúde Pública e Seguridade Social, a família continua representando fonte primordial de assistência para parcela significativa da população idosa. Muitos idosos dependentes não podem nem devem ser mantidos em instituições hospitalares, principalmente quando não necessitam mais dos cuidados médico-hospitalares específicos, apesar de ainda necessitarem de cuidados especiais devido à dependência. Na maioria dos casos, pela falta de recursos de ordem financeira que permitam a contratação de cuidadores especializados no ambiente domiciliar, esses cuidados são realizados por um membro da família, com exceção dos idosos sem rede de apoio familiar, que também constituem um grande problema a ser destacado. Cuidador informal é a pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, cuida do idoso doente ou dependente no exercício de suas atividades diárias, tais como alimentação, higiene pessoal, medicação de rotina, acompanhamento aos serviços de saúde e demais serviços requeridos do cotidiano - como a ida a bancos ou farmácias - , excluídas as técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, particularmente na área da enfermagem. A família é, geralmente, a primeira e a mais constante unidade de saúde para seus membros, sendo que o cuidado prestado envolve ações de promoção da saúde, prevenção e tratamento de doenças, incluindo as de reabilitação. Diante do exposto, requer o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00751/2017

Ver. Felipe Felps
Vereador